



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006659-94.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LEONARDO GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006659-94.2024.8.26.0348

Apelante: Leonardo Goncalves

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Mauá

Voto nº 7868

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. TARIFAS BANCÁRIAS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor. O autor pleiteia a substituição da Tabela Price pelo método Gauss ou SAC, a revisão dos juros remuneratórios aplicados por suposta abusividade, a limitação da taxa de juros à média de mercado e a devolução dos valores pagos a título de Tarifa de Avaliação e Emolumentos de Registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios pactuados no contrato são abusivos e passíveis de revisão; (ii) estabelecer se o método de amortização pela Tabela Price caracteriza capitalização indevida de juros; e (iii) determinar a legalidade da cobrança das tarifas bancárias impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade flagrante em relação à taxa média de mercado. No caso concreto, a taxa pactuada (2,65% ao mês) em pouco supera a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil (2,12% ao mês), não configurando abusividade.

O uso da Tabela Price não implica capitalização indevida de juros, pois se trata de sistema de amortização que divide as prestações em parcelas fixas, compostas por juros decrescentes e amortização crescente, sem caracterizar anatocismo.

As tarifas bancárias questionadas são lícitas, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde que haja comprovação da efetiva prestação dos serviços. No caso concreto, a instituição financeira demonstrou a regularidade da cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem e dos Emolumentos de Registro, com a

juntada de laudos e documentos comprobatórios.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor LEONARDO GONÇALVES apelou da r. sentença de fls. 303/310, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado, todavia, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça outrora concedida (fls. 72/75).”

Em seu recurso de apelação (fls. 315/331), o autor alega, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o cumprimento do princípio da dialeticidade recursal e a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sustentando ser imprescindível a produção de prova pericial contábil para o deslinde da demanda.

No mérito, pugna pela redução das parcelas do financiamento com a alteração da forma de amortização da dívida, substituindo-se a utilização do método PRICE, pelo método GAUSS ou método SAC. Destaca a possibilidade de revisão de Súmulas e Jurisprudências. Argumenta a necessidade de revisão dos juros remuneratórios aplicados diante de sua abusividade. Alternativamente, pugna pela aplicação da taxa média do mercado, Argumenta pela possibilidade de modificação do método de amortização. Requer a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de Tarifa de Avaliação e Emolumentos de Registro, alternativamente, pela análise da onerosidade excessiva de tais taxas.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 335/348, alega,

preliminarmente, inépcia da inicial por afronta ao princípio da dialeticidade e ausência de cerceamento de defesa. No mais, sustenta a validade do contrato; a ausência de abusividade quanto aos juros remuneratórios e sua legalidade; a impossibilidade de mudança do método de amortização, visto que o apelante anuiu ao método utilizado no ato contratação, ao qual tinha ciência; a regularidade dos encargos previstos no contrato; a legalidade e ausência de abusividade da cobrança das tarifas. Pede a majoração da verba honorária.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 72/75).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, merece conhecimento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu em contrarrazões.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora em suas razões recursais, pois os pontos controvertidos da lide não demandam prova técnica, sendo desnecessária a perícia contábil requerida.

A análise da documentação anexada aos autos, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada pelos E. Tribunais Superiores, é suficiente para o adequado deslinde da controvérsia, sendo certo que a produção de prova pericial contábil, no caso concreto, não teria o condão de alterar o convencimento do magistrado, revelando-se meramente protelatória.

Importa ressaltar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ em casos símiles:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

2. No tocante à capitalização mensal dos juros, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma

expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AREsp 1718417, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Julgado em 11/10/2021 - DJe 17/11/2021. (grifo meu).

Por sua vez, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso arguido pela autora, diante do presente julgamento.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 19102301, firmada em 17/12/2022, cujos documentos constam às fls. 269/283.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré, mas sustenta a existência de ilegalidades e abusividades nessa relação contratual, dada a incidência de juros capitalizados e a taxa superior à média do mercado, sendo que o uso da “Tabela Price” é abusivo, devendo tal método de amortização ser substituído pelo método “Gauss” ou método “SAC”. Almeja o afastamento de cobrança de tarifas ilegais de Tarifa de Avaliação e Emolumentos de registro, com a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de tais taxas.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor

às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 269/283), pactuado em 17/12/2022, com taxa de juros de 2,65% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,12% ao mês, o que evidencia uma diferença mínima, que

não expõe abusividade nem que fosse adotado o critério mais severo do E. STJ acima referido.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Considerando se tratar de contrato bancário, que não foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, regular a previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, e descabido o reconhecimento da existência de ilícita capitalização de juros em razão do emprego da Tabela Price, que consiste em fórmula usada para amortizar o capital mediante o pagamento de parcelas fixas que se desdobram, sendo parte de juros e parte de capital.

O argumento da Autora, ao reputar como indevida a utilização da “Tabela Price”, também não é suficiente para justificar a excepcional revisão do contrato. No mais, o uso do “Sistema Gauss” ou do “Sistema SAC” não se coadunam com a expressa previsão de incidência de capitalização de juros, de juros moratório e remuneratórios.

Ou seja, não há que se cogitar o acolhimento da tese recursal, para incidência dos juros lineares, na medida em que o pacto firmado entre as partes não se amolda à referida forma de cálculo. No Sistema Price, os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais.

No mais, consoante a regra de imputação do pagamento retratada

no artigo 354 do Código Civil, “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Não há, portanto, juros sobre juros no Sistema Price de amortização de uma dívida, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que não incorpora juros anteriores. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade no cálculo dos juros por meio de sistemas de amortização, tal como o da Tabela Price, pois, como visto, a capitalização inferior à anual é permitida no caso concreto. E nesse mesmo sentido, entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO – IMPOSSIBILIDADE – LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO – COBRANÇA LÍCITA DE TARIFA DE CADASTRO E DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, EM VISTA DA PACTUAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009128-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 14/09/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1043457-59.2023.8.26.0002; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/24.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos o Termo de Apontamento de fls. 264/266, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 267/268, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator